

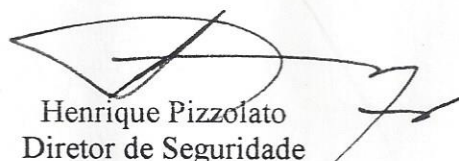
Rio de Janeiro (RJ), 25.08.1999

*A TODOS OS PARTICIPANTES DO ENCONTRO COM REPRESENTANTES DE
ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS*

Caro participante,

REFORMA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – Conforme acordado no evento ocorrido de 29.07 a 03.07.99, encaminhamos, em anexo, cópia de documento enviado à Comissão Especial da Câmara dos Deputados contendo as propostas de emendas da PREVI ao Projeto de Lei Complementar 10/99.

2. Com relação às emendas ao Projeto de Lei Complementar 08/99, encontram-se no âmbito da diretoria executiva para aprovação e encaminhamento.
3. Colocamo-nos à disposição dessa entidade para os esclarecimentos que se fizerem necessários.


Henrique Pizzolato
Diretor de Seguridade

Rio de Janeiro (RJ), 16 de agosto de 1999.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

Apresentamos a Vossa Excelência as contribuições desta Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI ao Projeto de Lei Complementar 10/99, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

Anexos: 01/14.

Atenciosamente,



Luiz Tarquínio Sardinha Ferro
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO MANOEL CASTRO
Câmara dos Deputados
Brasília – Distrito Federal

Projeto de Lei Complementar 10/99 – Propostas de Emendas da PREVI

(Proposta a encaminhar ao Congresso Nacional.)

Texto Original	Proposta de Redação da PREVI	Justificativas
<p>Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.</p>	<p>Art. 2º O regime de previdência privada é operado por entidades de previdência privada que têm por objetivo principal instituir e gerir planos de benefícios complementares ou assemelhados aos da seguridade social.</p>	<p>Substituir o termo "complementar" pelo termo "privada" de modo a ressaltar a independência entre o regime de previdência objeto desta lei e o regime geral de previdência social, compatibilizando este artigo com o disposto no artigo 1º. Essa substituição deve ser feita ao longo de todo o texto original.</p> <p>Substituir a parte final do artigo para abranger as atividades assistenciais.</p>
<p>Art. 3º A ação do Estado será exercida com objetivo de:</p> <p>I – formular a política de previdência complementar;</p> <p>II – disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;</p> <p>III – determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;</p> <p>IV – assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios; e</p> <p>V – fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades.</p>	<p>Art. 3º A ação do Estado será exercida com objetivo de:</p> <p>I – proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios;</p> <p>II – formular a política de previdência privada;</p> <p>III – disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;</p> <p>IV – determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência privada, no conjunto de suas atividades;</p> <p>V – assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios; e</p> <p>VI – fiscalizar as entidades de previdência privada, suas operações e aplicar penalidades.</p>	<p>Incluir o inciso I do artigo 3º da Lei 6435/77, que ressaltava a obrigação de o Estado proteger o participante. É desejável e consistente com os objetivos subjacentes à legislação proposta manter o espírito daquele dispositivo. Acrescentar o termo "assistidos", em vista da definição em separado, constante do artigo 8º deste projeto.</p>

<p>Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizadas por órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei.</p>	<p>Art. 5º <u>Lei específica disporá sobre a organização e as atribuições dos órgãos responsáveis pela regulamentação e pela fiscalização das atividades de previdência privada.</u></p>	<p>Suprimir referência a órgão unificado para regulação e fiscalização. Essa supressão deve ser feita ao longo de todo o texto original, ressaltando-se a competência do órgão regulador ou fiscalizador, conforme o caso.</p> <p>A segregação entre as funções de regulação e fiscalização é desejável e consistente com os objetivos subjacentes à legislação proposta, a fim de colir eventuais desvios que podem ser ocasionados pela concentração de poderes, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> • órgão normativo definir regras conforme a sua capacidade de supervisionar; • órgão criar regras severas para aumentar a sua arrecadação (no projeto da ANPC, as multas são fonte de receita do órgão); • concentração de poder em instância de gestão de recursos populares. <p>Saliente-se, adicionalmente, que referido órgão "unificado" ainda não está criado.</p> <p>Vincular as diretrizes de aplicação de recursos aos objetivos do Poder Público indicados no artigo 3º, com a finalidade de proteger os interesses dos participantes.</p>
<p>Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.</p> <p>§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.</p>	<p>Art. 9º As entidades de previdência privada constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador.</p> <p>§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com os objetivos descritos no artigo 3º desta lei.</p> <p>§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.</p>	

<p>Art. 13. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:</p> <p>I – benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;</p> <p>II – portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor; ou, ainda, devido a situações específicas definidas pelo órgão regulador e fiscalizador, cumprido o período de carência;</p> <p>III – resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante; e</p> <p>IV – faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.</p>	<p>Art. 13 – Os planos de benefícios que vierem a ser instituídos a partir da promulgação desta Lei Complementar deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador:</p> <p>I – benefício diferido, calculado com base na equivalência de reservas matemáticas, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador antes da aquisição do direito ao benefício pleno ou, no caso de instituidor, devido a situações específicas a serem definidas pelo órgão regulador, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de habilitação estabelecidos no regulamento do respectivo plano de benefícios;</p> <p>II – resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, atualizadas monetariamente, descontada a parcela destinada ao custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas; e</p> <p>III – faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, em razão ou não da cessação do vínculo empregatício, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos, de acordo com as condições estabelecidas no regulamento do respectivo plano de benefícios.</p> <p>Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso II poderá ser dispensado, caso o regulamento do respectivo plano de benefícios estabeleça essa faculdade.</p>	<p>Caput: Adequar para proteger o equilíbrio atuarial dos planos vigentes, estabelecendo um ponto de corte entre a Lei 6435/77 e o PLP 10/99.</p> <p>Inciso I: A supressão da palavra "proporcional" se dá pela conceitualização atuarial: sempre deve haver equivalência proporcional. A frase incluída no início ancora o cálculo em valores dimensionáveis pela técnica atuarial. O plural "matemáticas", desobriga a instituição de ser determinística, podendo optar pela Reserva Matemática, Reserva Matemática de Aposentadoria Programada ou outra que se estabelecer. Há perigo estrutural de se ancorar em Reserva Matemática pagamentos que não sejam benefícios de prestação programada e continuada, por ser aquela um valor estatístico. Quanto aos instituidores, deixa-se de exigir o rompimento do vínculo associativo, pois isso poderá não ocorrer durante toda a vida do participante.</p> <p>Inciso II original: Incorporado ao texto do artigo 14</p> <p>Inciso III original: Preencher a lacuna da atualização monetária. Prever o desconto da parcela relativa ao risco corrido pelo segurador no período em que esteve garantido pelo plano: ao se desligar do plano a parte relativa aos "riscos biométricos" se terão vencido durante a vigência do contrato, devendo ser abatidos os custos correspondentes. Prever também o desconto dos valores relativos às despesas administrativas. Evita-se, assim, a transferência de riqueza dos</p>
--	--	---

<p>Art. 14. Para efeito do disposto no inciso II do artigo anterior, fica estabelecido que:</p> <p>I – o direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável;</p> <p>II – a portabilidade não caracteriza resgate; e</p> <p>III – é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes de planos de benefícios, sob qualquer forma.</p>	<p>Art. 14 – Os planos de que trata o artigo 13 deverão prever, adicionalmente, portabilidade para outro plano de, no mínimo, a totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, atualizadas monetariamente, cumprido o período de carência, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou, no caso de instituidor, devido a situações específicas a serem definidas pelo órgão regulador:</p> <p>I – deverá ser descontada a parcela destinada ao custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas;</p> <p>II – a portabilidade não caracteriza resgate;</p> <p>III – é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.</p> <p><u>Parágrafo único. O desconto a que se refere o inciso I poderá ser dispensado, caso o regulamento do respectivo plano de benefícios estabeleça essa faculdade.</u></p>	<p>participantes que ficam para os que saem. <u>Inciso IV original:</u> Explicitar a abrangência dos casos de perda da remuneração sem rompimento do vínculo empregatício.</p> <p><u>Parágrafo único:</u> Permitir suspender o desconto da parcela do custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas, no caso de resgate, se o regulamento do plano admitir essa possibilidade.</p> <p><u>Caput:</u> Adequar a redação para evitar o eventual desequilíbrio, ou até mesmo a inviabilização, de vários planos de benefícios e entidades existentes. Evitar a inclusão de situações que permitam a portabilidade sem o concomitante rompimento do vínculo empregatício. Quanto aos instituidores, deixa-se de exigir o rompimento do vínculo associativo, pois isso poderá não ocorrer durante toda a vida do participante.</p> <p><u>Inciso I:</u> Prever o desconto da parcela relativa ao risco corrido pelo segurado no período em que esteve garantido pelo plano. Prever também o desconto dos valores relativos às despesas administrativas. Evita-se, assim, a transferência de riqueza dos participantes que ficam para os que saem.</p> <p><u>Parágrafo único:</u> Permitir suspender o desconto da parcela do custeio dos benefícios de risco e das despesas administrativas, no caso de portabilidade, se o regulamento do plano admitir essa possibilidade.</p>
--	---	--

<p>Art. 16. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes ativos das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.</p>	<p>Art. 16. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes <u>que vierem a se inscrever nos respectivos planos, a partir da vigência do ato de aprovação do órgão regulador.</u></p>	<p>Alterar o caput e suprimir o parágrafo único a fim de adequar a redação para prevenir litígios entre participantes e entidades. No âmbito do direito privado, contratual, no qual se inserem os planos de benefícios das entidades fechadas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do participante ocorrem na sua adesão ao plano. O participante passa a ter o direito de ser regido pelas condições contratuais vigentes quando de sua filiação ao plano, não obstante os requisitos a serem cumpridos para a obtenção do benefício.</p>
<p>Art. 17. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para:</p> <p>I – benefícios de pagamento em prestações programadas e continuadas; e</p> <p>II – benefícios de pagamento único.</p> <p>§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em <u>nota técnica atuarial</u>, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.</p> <p>§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos</p>	<p>Art. 17 – Os planos de benefícios passarão por <u>avaliação atuarial pelo menos uma vez por ano, dimensionando-se as reservas garantidoras de benefícios, os fundos e o respectivo nível de contribuições, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador.</u></p> <p>§ 1º Nos cálculos atuariais serão adotados os regimes financeiros a seguir relacionados, caracterizados como mínimos em termos da garantia que proporcionam, os quais poderão ser substituídos pelos regimes que se seguem na ordem dos incisos:</p> <p>I – regime de repartição simples: <u>auxílios e pecúlios;</u></p> <p>II – regime de capitais de cobertura: <u>pensão e auxílio-reclusão;</u></p> <p>III – regime de capitalização: <u>aposentadorias de qualquer natureza.</u></p> <p>§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em <u>relatório atuarial</u>, de apresentação obrigatória, incluindo as <u>premissas</u> utilizadas, que deverão guardar relação</p>	<p>Caput do Art. 17: Adequar a redação às técnicas de atuária: anualmente procede-se não à avaliação do plano de custeio, mas à reavaliação atuarial, que tem abrangência maior e não é específica.</p> <p>§ 1º: Retornar a regra dos regimes mínimos. A redação original inviabilizaria a existência, por exemplo, de planos de pecúlios ora em curso pelo regime de repartição simples, ao obrigar a sua transformação em planos de capitalização. No mercado, os cálculos atuariais dos seguros de vida – que correspondem aos pecúlios nas entidades fechadas – são feitos pelo regime de repartição simples. A limitação que se quer impor às entidades fechadas poderia ensejar migração natural, via concorrência de preços, dos pecúlios por estas administrados para as seguradoras.</p> <p>§ 2º: De uma avaliação atuarial decorre relatório atuarial e não nota técnica atuarial, que, por consenso profissional, só é utilizada quando da formulação ou</p>

<p>compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.</p> <p><u>§ 3º Na primeira avaliação atuarial e naquelas subsequentes a alterações do plano de benefícios ou dos regimes financeiros adotados, deverá ser apresentada, juntamente com o relatório atuarial mencionado no § 2º deste artigo, nota técnica atuarial com discriminação da formulação utilizada.</u></p>	<p>alteração de planos.</p> <p><u>§ 3º.</u> Incluir para completar o entendimento do § 2º, introduzindo o conceito de nota técnica atuarial de modo adequado.</p> <p><u>§ 3º original:</u> Suprimir por inconsistência: a reserva técnica inclui déficit e superávit e os compromissos assumidos pelo plano incluem os benefícios a conceder, cujo fundo será constituído também por contribuições futuras.</p>
<p>Art. 20. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores ou instituidores, e participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.</p> <p>Parágrafo único. O equacionamento, referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições ou redução do valor dos benefícios, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. 20. <u>O resultado deficitário apresentado por planos de benefícios, por ocasião da avaliação atuarial anual, deverá ser coberto por patrocinadores ou instituidores, e participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, nas seguintes condições:</u></p> <p><u>I – quando ultrapassar 30% do valor das reservas matemáticas, em um único ano; ou</u></p> <p><u>II – quando produzido por déficits acumulados durante três anos consecutivos.</u></p> <p><u>§ 1º A cobertura de déficit, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser feita, dentre outras formas, por meio de instituição de contribuição extraordinária, aumento do valor das contribuições normais ou redução do valor dos benefícios, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.</u></p> <p><u>§ 2º Nos planos onde não haja contribuição de participantes e assistidos, a cobertura de déficit, a que se refere o caput deste artigo, poderá ser feita mediante criação de contribuição a ser devida pelo participante ou assistido ou redução do valor dos benefícios a conceder.</u></p> <p><u>§ 3º A majoração ou criação de contribuições e a redução do valor dos benefícios a conceder deverão ser submetidas à aprovação dos patrocinadores, instituidores, participantes e</u></p>	<p><u>Caput:</u> Adequar a redação à técnica atuarial.</p> <p><u>Inciso I:</u> A proposta do percentual de 30% baseia-se em prática consagrada pela Lei 6435/77, em seu Art. 45 e pelo Decreto 81.240/78 em seu artigo 29, que dizem:</p> <p>“Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (...) das correspondentes necessidades, (...)”</p> <p><u>Inciso II:</u> É prática no ramo, consagrada também pelos citados normativos, exigir-se a cobertura de déficits acumulados nos planos de benefícios por três anos consecutivos.</p> <p><u>§ 2º:</u> Cria planos que não tenham contribuição de participantes.</p> <p><u>§ 3º:</u> Cria parâmetros para mudanças no plano de custeio e obriga o regulador a expedir forma balizando os ajustes decorrentes do desequilíbrio do plano. Além disso, atribui a escolha da alternativa de solução às partes interessadas, dada a</p>

	<p><u>assistidos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.</u></p>	<p>relevância da decisão para o médio e longo prazos.</p> <p>No texto original, o artigo 20 combinado com o § 3º do artigo 17 dá margem à exigência de cobertura <i>anual</i> de eventuais déficits técnicos, não havendo prazo para absorver impactos conjunturais.</p>
<p>Art. 21. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes.</p>	<p>Art. 21. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e atuariais de cada plano de benefícios, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão <u>fiscalizador</u> e divulgados aos participantes.</p> <p><u>§ 1º. As demonstrações de que trata o caput deste artigo deverão ser produzidas por pessoas jurídicas ou profissionais legalmente habilitados.</u></p> <p><u>§ 2º. As demonstrações atuariais deverão ser produzidas com base em avaliação atuarial realizada durante o exercício.</u></p>	<p>Decorrente da avaliação atuarial anual, conforme o artigo 17, os atuários farão demonstrações atuariais. A manutenção do termo "avaliação" colidiria com o disposto no citado artigo. Deduz-se que o artigo 21 quer se referir às demonstrações anuais de desempenho e gestão das entidades.</p> <p>§ 1º. Tratar em separado do caput a disposição referente aos executores das demonstrações, com o intuito de conferir maior clareza ao texto.</p> <p>§ 2º. Criar elo entre os artigos 17 e 21, para fins de demonstrações de desempenho, já que naquele não se fixa critério de ano civil para avaliações atuariais.</p>
<p>Art. 23. A divulgação aos participantes das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-ão ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p> <p>Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico, deverão ser atendidas pela entidade, no prazo máximo de quinze dias.</p>	<p>Art. 23. A divulgação aos participantes das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador.</p> <p>Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico, deverão ser atendidas pela entidade.</p>	<p>Suprimir referência a prazo, em vista das limitações que poderá impor ao funcionamento de diversas entidades. Os prazos, quando estipulados, devem constar, no máximo, dos regulamentos dos planos.</p>

<p>Art. 26. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades fechadas deverão realizar operações de resseguro, observado o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.</p> <p>Parágrafo único. Fica facultado às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.</p>	<p>Art. 26 – Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades fechadas poderão realizar operações de resseguro, observado o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.</p>	<p>Compatibilizar com o artigo 32, que dispõe sobre o assunto para as entidades abertas. A obrigatoriedade do resseguro encareceria os planos de benefícios das entidades; fechadas, desnecessariamente, reduzindo a sua atratividade frente aos planos das entidades abertas.</p> <p><u>Parágrafo Único original:</u> Suprimir. Não se deve permitir que entidades com bons administradores venham a arcar com prejuízos causados por maus administradores em outras entidades, em virtude do conforto que a existência de um fundo comum daria aos últimos para praticar atos de elevado risco e, portanto, com potencial de causar perdas aos participantes.</p>
<p>Art. 34. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.</p> <p>Parágrafo único. E vedado às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto.</p>	<p>Art. 34. As entidades fechadas de previdência privada têm como objeto principal a instituição, a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.</p> <p>§ 1º – As entidades fechadas de previdência privada poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais e de programas de natureza social ou financeira, mediante contribuições específicas e desde que as operações sejam contabilizadas em separado.</p> <p>§ 2º – As entidades fechadas de previdência privada consideram-se complementares ao sistema oficial de previdência e assistência social.</p>	<p>Alterar a redação do artigo e suprimir o teor do parágrafo único original para descrever de forma completa o objeto das entidades fechadas, mantendo o seu já consagrado caráter assistencial.</p>



<p>Art. 35. Dependêrão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:</p> <p>I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos seus respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;</p> <p>II - as operações de fusão, cisão, incorporação e outras assemelhadas, relativas às entidades fechadas; e</p> <p>III - as retiradas de patrocinadores bem como as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.</p> <p>Parágrafo único. Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Art. 35. Dependêrão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador:</p> <p>I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos seus respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;</p> <p>II - as operações de fusão, cisão, incorporação e outras assemelhadas, relativas às entidades fechadas; e</p> <p>III - as retiradas de patrocinadores bem como as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.</p> <p>Parágrafo único. Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador.</p>	<p>Parágrafo único: Ajustar a redação. O termo "benefícios de risco atuarial programado" tecnicamente não existe. Um benefício será ou de risco ou programado. O contexto do artigo parece adequado a reservas para garantia de benefícios de risco. Infere-se que se quer colir a transferência dessas reservas, no caso de portabilidade. A precaução é tecnicamente correta, em vista da relevância dessas reservas para o equilíbrio dos planos.</p>
<p>Art. 37. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.</p> <p>§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado-lhes no mínimo um terço das vagas.</p> <p>§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.</p> <p>§ 3º Os membros de conselho deliberativo ou conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:</p> <p>I – comprovada experiência no exercício de atividades na área financeira, administrativa,</p>	<p>Art. 37. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.</p> <p>§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado-lhes no mínimo um terço das vagas.</p> <p>§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.</p> <p>§ 3º Os membros de conselho deliberativo ou conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:</p> <p>I – comprovada experiência no exercício de atividades na área financeira, administrativa,</p>	<p>§ 3º – inciso I: Não restringir o campo dos conhecimentos técnicos e das experiências válidos para a boa gestão em uma entidade fechada.</p> <p>§ 3º – inciso III: completar o entendimento do termo, conforme a redação proposta no inciso III do artigo 20 do PLP (8/99, em vista da sugestão de supressão do citado artigo por redundância.</p> <p>§ 5º: referência a órgãos distintos para regular e fiscalizar.</p>

<p>contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria; II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social ou como servidor público. § 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior. § 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre estes.</p>	<p>contábil, jurídica, de fiscalização, de auditoria, atuarial, previdencial ou em outra área cujo conhecimento seja reconhecidamente necessário ao exercício da atividade; II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência privada ou como servidor público. § 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior. § 5º Será informado aos órgãos regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva, sem prejuízo da responsabilidade solidária entre estes.</p>	<p>Inciso I. Adequar a redação à técnica atuarial e precisar a abrangência do inciso. Inciso II: Adequar a redação à técnica atuarial. Inciso III: Modificação simplificadora que mantém a abrangência do inciso original. Parágrafo Único: Restringir a possibilidade de intervenção a motivos relevantes. Além disso, cria-se a figura do profissional interveniente, capaz de balizar o real risco apresentado em cada situação. Incisos IV, V e VI originais: Suprimir, em vista das demais alterações sugeridas.</p>
<p>Art. 45. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente: I – irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores; II – aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes; III – descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei Complementar; IV – situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades; V – situação atuarial desequilibrada; ou</p>	<p>Art. 45 – Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente: I – irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas matemáticas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores, observado o disposto no artigo 20; II – aplicação dos recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes; III – descumprimento de normas regulamentares pertinentes aos planos. Parágrafo Único – As condições previstas neste artigo somente serão consideradas para fins de intervenção se representarem riscos à solvência dos planos das entidades de previdência privada, o que deverá ser previamente atestado em parecer atuarial fornecido por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, externo à</p>	

<p>VI – outras anormalidades definidas em regulamento.</p>	<p><u>entidade, solicitado pelo órgão fiscalizador.</u></p>	
<p>Art. 51. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo. § 1º Os participantes e assistidos dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não. § 2º Os participantes e os assistidos dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo. § 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido esse direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes. § 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.</p>	<p>Art. 51. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo. § 1º Os participantes e assistidos dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitar a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não. § 2º <u>Os créditos a que se refere o parágrafo anterior corresponderão:</u> I – <u>para os assistidos e participantes que já tiverem adquirido direito aos benefícios antes de decretada a liquidação extrajudicial, ao valor total das reservas necessárias ao pagamento dos seus benefícios futuros.</u> II – <u>para os demais participantes, ao valor presente do benefício diferido a que teriam direito na data em que foi decretada a liquidação da entidade, calculado na forma do artigo 13, inciso I;</u> § 3º Os participantes e os assistidos dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos</p>	<p>Novo § 2º: Inserir, pois deve-se prever a metodologia para cálculo dos créditos dos participantes na hipótese de liquidação da instituição, como forma de preservar direitos adquiridos e para o estabelecimento de maior transparência para todo o sistema.</p>



	<p>respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.</p> <p>§ 4º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido esse direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.</p> <p>§ 5º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.</p>	
<p>Art. 56. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 46, 47 e 49 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.</p>	<p>Art. 56. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 46, 47, 49 e 51 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.</p> <p>Parágrafo Único: Das decisões do interventor ou liquidante caberá recurso ao órgão fiscalizador, no prazo de 10 dias contados da data de ciência das mesmas.</p>	<p>Manter o teor do artigo 59 da lei 6435/77, que dispõe sobre prazo de recurso das decisões do interventor ou liquidante.</p>
<p>Art. 66. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades, observado o disposto em regulamento:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;</p> <p>III – inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e</p> <p>IV - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores</p>	<p>Art. 66. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades, observado o disposto em regulamento:</p> <p>I – advertência;</p> <p>II – suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência <u>privada</u> pelo prazo de até cento e oitenta dias;</p> <p>III – inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência <u>privada</u>, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e</p> <p>IV – multa pecuniária.</p> <p>§ 1º A penalidade prevista no inciso IV poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.</p> <p>§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá</p>	<p><u>Inciso IV</u>: Suprimir a especificação dos valores da multa. Esta não nos parece matéria de lei complementar, no máximo de lei ordinária.</p> <p>§ 3º original: Suprimir. O dispositivo fere o art. 5º, incisos LIV, LV e LVII da Constituição Federal, afrontando os princípios do devido processo legal e do direito à ampla defesa.</p>

<p>reais.</p> <p>§ 1º A penalidade prevista no inciso IV poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.</p> <p>§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.</p> <p>§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada.</p> <p>§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.</p>	<p>recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.</p> <p>§ 3º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.</p>	<p>§1º original: Suprimir, para prevenir litígios entre participantes e entidades. No âmbito do direito privado, contratual, no qual se inserem os planos de benefícios das entidades fechadas, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do participante ocorrem na sua adesão ao plano. O participante passa a ter o direito de ser regido pelas condições contratuais vigentes quando de sua filiação ao plano, não obstante os requisitos a serem cumpridos para a obtenção do benefício. O texto original confunde os períodos de aquisição e exercício do direito.</p>
<p>Art. 69. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.</p> <p>§ 1º Os benefícios só serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.</p> <p>§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.</p>	<p>Art. 69. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência <u>privada</u> não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.</p> <p>Parágrafo Único. A concessão de benefício pela previdência <u>privada</u> não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.</p>	<p>Os direitos de que trata este artigo já estão previstos na Constituição Federal, de hierarquia superior à de lei complementar.</p>
<p>Art. 71. Os investimentos e os rendimentos provenientes das aplicações dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, constituídos com recursos das contribuições e que garantam os benefícios, poderão ser incentivados, na forma da lei.</p>	<p>Suprimir</p>	

<p>Art. 72. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:</p> <p>I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;</p> <p>II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e</p> <p>III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelos órgão regulador.</p>	<p>Art. 72. É vedado às entidades de previdência <u>privada</u> realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:</p> <p>I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;</p> <p>II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e</p> <p>III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão <u>regulador</u>, <u>ressalvadas as operações acessíveis a todos os participantes e assistidos.</u></p>	<p>Incluir <u>ressalva</u>. O texto original impediria quaisquer operações com administradores, inclusive aquelas oferecidas em decorrência da sua participação no plano de previdência (Ex.: empréstimos simples e financiamentos imobiliários, da rubrica de investimentos).</p>
<p>Art. 77. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo em regime de extinção.</p> <p>Parágrafo único. Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.</p> <p>Art. 80. Ficam revogadas as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.</p>	<p>Suprimir</p> <p>Art. 80 <u>Revogam-se as disposições em contrário.</u></p>	<p>A legislação que rege as entidades fechadas de previdência privada sempre aludiu à complementaridade destas em relação ao sistema oficial de previdência e assistência social. Assim, essas entidades também sempre foram consideradas instituições de assistência social. Além disso, a noção moderna de seguridade social engloba também a prestação de serviços assistenciais.</p> <p>Derrogar a lei 6435/77, a fim de manter os seus princípios e não criar vácuo legal.</p>

Proposição: PLP 0010/90 Autor: PODER EXECUTIVO
 Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1999,
 que "Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências".

PRESIDENTE: NELSON MARCHEZAN (PSDB)
 1º VICE-PRESIDENTE: FREIRE JÚNIOR (PMDB)
 2º VICE-PRESIDENTE: ARLINDO CHINAGLIA (PT)
 3º VICE-PRESIDENTE: EURICO MIRANDA (PPB)
 RELATOR: MANOEL CASTRO (PFL)

SECRETÁRIO(A) FRANCISCO DA S. LOPES
 LOCAL:SERV.DE COMISSÕES ESPECIAIS
 ANEXO II, S/165-B
 FONE: (061) 318 7066

TITULARES	PARTIDO/BLOCO	SUPLENTES/Partido/Bloco
	PFL	
AFFONSO CAMARGO	PARANA	CELCITA PINHEIRO - PFL/MT
JAIME FERNANDES	BAHIA	COSTA FERREIRA - PFL/MA
JOEL DE HOLLANDA	PERNAMBUCO	DEUSDETH PANTOJA - PFL/PA
MANOEL DE CASTRO	BAHIA	LAURA CARNEIRO - PFL/RJ
MEDEIROS	SÃO PAULO	LUIS BARBOSA - PPB/RR
RAIMUNDO COLOMBO	SANTA CATARINA	PAULO OCTAVIO - PFL/DF
RODRIGO MAIA	RIO DE JANEIRO	WILSON BRAGA - PSDB/PB
	PMDB	
FREIRE JÚNIOR	TOCANTINS	EDINHO ARAÚJO - PMDB/SP
JOSÉ CHAVES	PERNAMBUCO	EDISON ANDRINO - PMDB/SC
JOSE PRIANTE	PARÁ	JOÃO MAGALHÃES - PMDB/MG
NELSON PROENÇA	RIO GRANDE DO SUL	MILTON MONTI - PMDB/SP
RITA CAMATA	ESPIRITO SANTO	OSMÂNIO PEREIRA - PMDB/MG
SYNVAL GUAZZELLI	RIO GRANDE DO SUL	01 vaga(s)
	PSDB	
ÁTILA LIRA	PIAUI	ADOLFO MARINHO - PSDB/CE
BASÍLIO VILLANI	PARANÁ	JUTAHY JUNIOR - PSDB/BA
EMERSON KAPAZ	SÃO PAULO	ZENALDO COUTINHO - PSDB/PA
NELSON MARCHEZAN	RIO GRANDE DO SUL	(03)vagas
LINO ROSSI	MATO GROSSO	
(01) VAGA		
	PT	
ARLINDO CHINAGLIA	SÃO PAULO	PADRE ROQUE - PT/PR
EDUARDO JORGE	SÃO PAULO	TELMA DE SOUZA - PT/SP
RICARDO BERZOINI	SÃO PAULO	02 VAGA(S)
WELINGTON DIAS	PIAUI	
	PPB	
EURICO MIRANDA	RIO DE JANEIRO	ALCIONE ATHAIDE - PPB/RJ
HERCULANO ANGHINETTI	MINAS GERAIS	ARNALDO FARIA DE SÁ - PPB/SP
HUGO BIEHL	SANTA CATARINA	JONIVAL L. JUNIOR - PPB/BA
	PTB	
CAIO RIELA	RIO GRANDE DO SUL	IRIS SIMÕES - PTB/PR
FERNANDO GONCALVES	RIO DE JANEIRO	RENILDO LEAL - PMDB/PA
	PDT	
ALCEU COLLARES	RIO GRANDE DO SUL	DR. HÉLIO -PDT/SP
	Bloco PSB, PC do B	
RICARDO MARANHÃO	RIO DE JANEIRO	GONZAGA PATRIOTA - PSB/PE
	Bloco PL, PST, PMN, PSD, PSL	
LUCIANO BIVAR	PERNAMBUCO	LINCOLN PORTELA -PST/MG

Proposição: PLP 0010/90

Autor: PODER EXECUTIVO

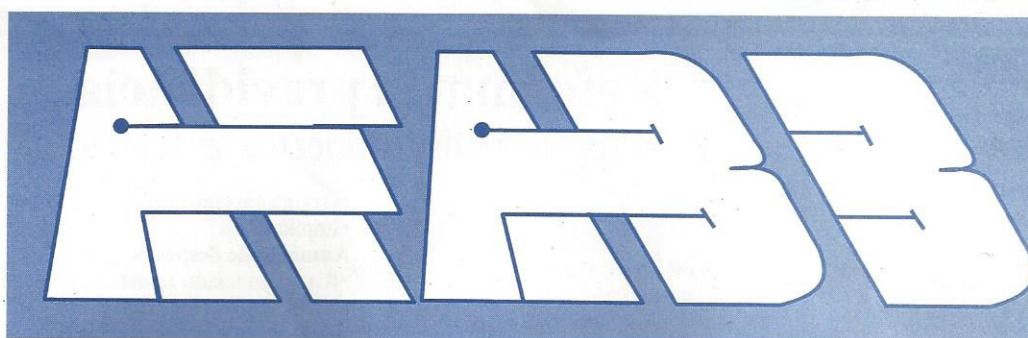
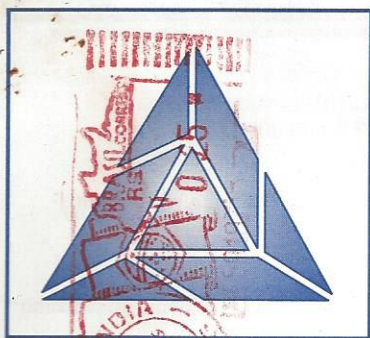
Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1999, que "Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências".

NOME	FONE	FAX
TITULARES		
AFFONSO CAMARGO	(061) 318 5233	(061) 318 2233
JAIME FERNANDES	(061) 318 5906	(061) 318 2906
JOEL DE HOLLANDA	(061) 318 5408	(061) 318 2408
MANCEL DE CASTRO	(061) 318 5760	(061) 318 2760
MEDEIROS	(061) 318 5946	(061) 318 2946
RAIMUNDO COLOMBO	(061) 318 5718	(061) 318 2718
RODRIGO MAIA	(061) 318 5566	(061) 318 2566
FREIRE JUNIOR	(061) 318 5601	(061) 318 2601
JOSE CHAVES	(061) 318 5436	(061) 318 2436
JOSE PRIANTE	(061) 318 5752	(061) 318 2752
NELSON PROENÇA	(061) 318 5804	(061) 318 2804
RITA CAMATA	(061) 318 5905	(061) 318 2905
SYNVAL GUAZZELLI	(061) 318 5622	(061) 318 2622
ATILA LIRA	(061) 318 5730	(061) 318 2630
BASILIO VILLANI	(061) 318 5643	(061) 318 2634
EMERSON KAPAZ	(061) 318 5222	(061) 318 2222
NELSON MARRCHEZAN	(061) 318 5963	(061) 318 2963
LINO ROSSI	(061) 318 5524	(061) 318 2524
ARLINDO CHINAGLIA	(061) 318 5706	(061) 318 2706
EDUARDO JORGE	(061) 318 5371	(061) 318 2371
RICARDO BERZOINI	(061) 318 5267	(061) 318 2267
WELINGTON DIAS	(061) 318 5264	(061) 318 2264
EURICO MIRANDA	(061) 318 5252	(061) 318 2252
HERCULANO ANGHINETTI	(061) 318 5241	(061) 318 2241
HUGO BIEHL	(061) 318 5332	(061) 318 2332
CAIO RIELA	(061) 318 5705	(061) 318 2705
FERNANDO GONCALVES	(061) 318 5256	(061) 318 2256
ALCEU COLLARES	(061) 318 5807	(061) 318 2807
RICARDO MARANHÃO	(061) 318 5205	(061) 318 2205
LUCIANO BIVAR	(061) 318 5717	(061) 318 2717
SUPLENTES		
	FONE	FAX
CELCITA PINHEIRO	(061) 318 5528	(061) 318 2528
COSTA FERREIRA	(061) 318 5852	(061) 318 2852
DEUSDETH PANTOJA	(061) 318 5854	(061) 318 2854
LAURA CARNEIRO	(061) 318 5516	(061) 318 2516
LUIS BARBOSA	(061) 318 5340	(061) 318 2340
PAULO OTAVIO	(061) 318 5446	(061) 318 2446
WILSON BRAGA	(061) 318 5642	(061) 318 2642
EDINHO ARAUJO	(061) 318 5323	(061) 318 2323
EDISON ANDRINO	(061) 318 5639	(061) 318 2639
JOÃO MAGALHÃES	(061) 318 5211	(061) 318 2211
MILTON MONTI	(061) 318 5328	(061) 318 2328
OSMÂNIO PEREIRA	(061) 318 5602	(061) 318 2602
ADOLFO MARINHO	(061) 318 5280	(061) 318 2280
JUTAHY JUNIOR	(061) 318 5407	(061) 318 2407
ZENALDO COUTINHO	(061) 318 5286	(061) 318 2286
PADRE ROQUE	(061) 318 5568	(061) 318 2568
TELMA DE SOUZA	(061) 318 5467	(061) 318 2467
ALCIONE ATHAIDE	(061) 318 5719	(061) 318 2719
ARNALDO FÁRIA DE SA	(061) 318 5929	(061) 318 2929
JONIVAL L. JUNIOR	(061) 318 5815	(061) 318 2815
IRIS SIMÕES	(061) 318 5948	(061) 318 2948
RENILDO LEAL	(061) 318 5629	(061) 318 2629
DR. HELIO	(061) 318 5734	(061) 318 2734
GONZAGA PATRIOTA	(061) 318 5430	(061) 318 2430
LINCOLN PORTELA	(061) 318 5615	(061) 318 2615

Proposição: PLP 0010/90 Autor: PODER EXECUTIVO

Comissão Especial destinada a analisar o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 1999, que "Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências".

NOME	E-MAIL
TITULARES	
AFFONSO CAMARGO	Dep.alfonsocamargo@camara.gov.br
JAIIME FERNANDES	dep.jaimefernandes@camara.gov.br
JOEL DE HOLLANDA	dep.joeldchollanda@camara.gov.br
MANOEL DE CASTRO	dep.manocastro@camara.gov.br
MEDEIROS	dep.medeiros@camara.gov.br
RAIMUNDO COLOMBO	dep.raimundocolombo@camara.gov.br
RODRIGO MAIA	dep.rodrigomaia@camara.gov.br
FREIRE JUNIOR	dep.frcirenuniior@camara.gov.br
JOSE CHAVES	dep.josechaves@camara.gov.br
JOSE PRIANTE	dep.josepriante@camara.gov.br
NELSON PROENÇA	dep.nelsonproenca@camara.gov.br
RITA CAMATA	dep.ritacamata@camara.gov.br
SYNVAL GUAZZELLI	dep.synvalguazzelli@camara.gov.br
ATILA LIRA	dep.atilalira@camara.gov.br
BASILIO VILLANI	dep.basilio@camara.gov.br
EMERSON KAPAZ	dep.emersonkapaz@camara.gov.br
LINO ROSSI	dep.linorossi@camara.gov.br
NELSON MARCHEZAN	dep.nelsonmarchezan@camara.gov.br
ARLINDO CHINAGLIA	dep.arlindochinaglia@camara.gov.br
EDUARDO JORGE	dep.eduardojorge@camara.gov.br
RICARDO BERZOINI	dep.ricardoberzoini@camara.gov.br
WELINGTON DIAS	dep.welligtondias@camara.gov.br
EURICO MIRANDA	dep.curicomiranda@camara.gov.br
HERCULANO ANGHINETTI	dep.herculanoanghinetti@camara.gov.br
HUGO BIEHL	dep.hugobiehl@camara.gov.br
CAIO RIELA	dep.caioriela@camara.gov.br
FERNANDO GONÇALVES	dep.fernandogoncalves@camara.gov.br
ALCEU COLLARES	dep.alccucollares@camara.gov.br
RICARDO MARANHÃO	dep.ricardomaranhao@camara.gov.br
LUCIANO BIVAR	dep.lucianobivar@camara.gov.br
SUPLENTE	
CELCITA PINHEIRO	dep.celcitapinheiro@camara.gov.br
COSTA FERREIRA	dep.costaferreira@camara.gov.br
DEUSDETH PANTOJA	dep.deusdethpantoja@camara.gov.br
LAURA CARNEIRO	dep.lauracarneiro@camara.gov.br
LUIS BARBOSA	dep.luisbarbosa@camara.gov.br
PAULO OTAVIO	dep.paulooctavio@camara.gov.br
WILSON BRAGA	dep.wilsonbraga@camara.gov.br
EDINHO ARAUJO	dep.edinhoaraujo@camara.gov.br
EDISON ANDRINO	dep.edisonandrino@camara.gov.br
JOÃO MAGALHÃES	dep.joaomagalhaes@camara.gov.br
MILTON MONTI	dep.miltonmonti@camara.gov.br
OSMANIO PEREIRA	dep.osmaniopereira@camara.gov.br
ADOLFO MARINHO	dep.adolfomarinho@camara.gov.br
JUTAHY JUNIOR	dep.jutahyjunior@camara.gov.br
ZENALDO COUTINHO	dep.zenaldocoutinho@camara.gov.br
PADRE ROQUE	dep.padreroque@camara.gov.br
TELMA DE SOUZA	dep.telmadesouza@camara.gov.br
ALCIONE ATHAIDE	dep.alcioneathaide@camara.gov.br
ARNALDO FARIA DE SA	dep.arnaldofariadesa@camara.gov.br
JONIVAL L. JUNIOR	dep.jonivaljunior@camara.gov.br
IRIS SIMÕES	dep.irissimoes@camara.gov.br
RENILDO LEAL	dep.renildoleal@camara.gov.br
DR. HELIO	dep.drhelio@camara.gov.br
GONZAGA PATRIOTA	dep.gonzagapatriota@camara.gov.br
LINCOLN PORTELA	dep.lincolnportela@camara.gov.br



AFABB TRIANGULO MINEIRO - ARAGUARI, ARAXÁ, FRUTAL, ITUIUTABA, PATROCÍNIO, TUPACIGUARA, UBERABA, UBERLÂNDIA - AGO/1999 - Nº 0

Editorial

“A PREVI ao tornar-se uma Fundação perderá seu Corpo Social; o Conselho Deliberativo é que nomeará e exonerará a Diretoria Executiva; haverá o fim dos empréstimos simples, imobiliário e será inviabilizada a CAPEC ???”

Existe no congresso Nacional três Comissões Especiais, criadas com a finalidade de esquematizarem a regulamentação do regime e gestão da previdência complementar dos fundos de pensão abertos e fechados.

Cada comissão ouve as partes interessadas, acolhe sugestões de artigos redigidos, aprecia os projetos, elabora as propostas e, através de seu relator, apresenta o parecer final para ser votado no congresso.

A PREVI apresentou o seu discurso na comissão que avalia o projeto de Lei Complementar - PLP 10/99 e elabora proposta para a redação de artigos, os quais mantêm os princípios básicos para a preservação da Instituição. Ao mesmo tempo que acompanha os trabalhos no congresso, articula com outros segmentos e promove seminários de divulgação.

A nossa grande preocupação é com relação ao Projeto de Lei Complementar - PLP 08/99, o qual contém matérias que se introduzidas como artigos e aprovados na votação, irão mudar substancialmente, para pior, as nossas vidas e enfraquecer a PREVI, vejamos:

1. criação da ANPC - Agência Nacional de Previdência Complementar que regulamenta, executa, coordena e fiscaliza ao mesmo tempo;
2. transforma os Fundos de Pensão em Fundações;
3. o patrocinador indica o presidente do Conselho Deliberativo que passa a ter o voto de qualidade nas decisões;
4. os membros da Diretoria Executiva serão nomeados ou exonerados pelo Conselho Deliberativo e mediante aprovação do patrocinador altera o ESTATUTO e regulamenta os planos de benefícios.

Ficou estabelecido no encontro realizado em junho no Rio, promovido pela PREVI e com a participação das ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS, da necessidade de se fazer junto aos congressistas de cada região, lobby em defesa de preservar os interesses da Caixa de Previdência e de seus Participantes (ex-Associados).

Em nossa região entraremos em contato com os seguintes deputados e senador: Nárccio Rodrigues (Frutal), Romel Jorge (Ituiutaba), Gilmar Machado, Odelmo Leão Carneiro e Zaire Rezende (Uberlândia), Aracely de Paula (Araxá), Silas Brasileiro e Romeu Queirós (Patrocínio) e

Arlindo Porto (Patos de Minas).

A nossa estratégia é arrecadar recursos financeiros, agendar com estes congressistas audiências, iniciar o corpo a corpo, seja nos municípios ou em Brasília, pronunciar o discurso em defesa da PREVI, solicitando que reflitam sobre o desempenho da Caixa da Previdência ao longo dos tempos no contexto de desenvolvimento nacional.

A PREVI serve hoje de modelo para a sociedade econômica moderna, nada deixa a desejar aos fundos de pensão do primeiro mundo e isso, graças à competência administrativa e seriedade de seus gestores, os quais sempre estiveram comprometidos com a aplicação correta dos recursos repassados pelo patrocinador e participante. O resultado de seu patrimônio atual e a liderança no mercado indicam o zelo para com o bem privado.

Somente realizaremos nosso objetivo, tendo no APOSENTADO NÃO ASSOCIADO a sua filiação e se os FUNCIONÁRIOS DA ATIVA também colaborarem com a contribuição R\$5,00 mensal, depositando na cota corrente da AFABB TRIANGULO MINEIRO número 10-237-7, agência 0098-1 Uberlândia (MG). Essa arrecadação irá custear as despesas com nosso representante, até que a votação no Plenário se realize.

Enquanto isso, estaremos em contato direto com o DIAP, órgão de pesquisa que mensura através de simulação, a tendência de votação e fornece, através de dados apurados, o resultado final, voto à voto. Temos a disponibilidade, disposição e muita boa vontade para perseguir este objetivo comum, levando ao conhecimento de toda a região a necessidade de cumprir tal tarefa, a qual é inadiável.

O futuro do complemento de sua aposentadoria está em sua tomada de decisão, achamos que mexer para piorar a PREVI é insultar nossa dignidade, depois de tanto contribuímos para o desenvolvimento do país.

Lembrando que mudanças nesse nível, ocorreram na década de 1960, com a centralização do sistema previdenciário, juntando os vários institutos de previdência complementar no I.N.P.S., punindo aqueles que administravam bem o seu patrimônio, o resultado não podia ter sido pior. Lutemos para que não se repita com os fundos de Pensão a malfadada experiência de ter a ingerência de qualquer órgão governamental.

ESTRADA NOVA DE COLOMBO, 481 KM-12
SANTA CANDIDA
CURITIBA
82720-010
PR

RESUMO DA ENTREVISTA DA DIRETORIA DA AFABB-PR,
COM O DEPUTADO WERNER WANDERER, RELATOR DO PL
nr. 08/99

Com o PL n°. 08/99, o Poder Executivo pretende regulamentar o Artigo 202 Parágrafos 3°, 4°, 5° e 6° da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20.

Com este objetivo, seguindo a (incorreta) política definida há alguns anos, do que é exemplo a própria Emenda Constitucional n° 20, dispõe, separadamente, sobre os Fundos de Pensão patrocinados por Empresas Estatais e por empresas privadas. O PL n° 10 disciplina a mesma matéria, de forma diferenciada para os fundos patrocinados por empresas privadas.

O PL n° 8 define o modelo de organização (fundação de direito privado sem fins lucrativos), contribuição dos participantes no custeio, modelo de gestão, normas de fiscalização e os critérios de profissionalização a serem exigidos para provimento dos cargos de direção nesses fundos, etc.

Sua tramitação começou pela Câmara Federal. O relator designado, Deputado Werner Wanderer, realizou audiências públicas, oportunidades em que ouviu depoimentos com as reivindicações dos interessados. Em seguida apresentou seu voto recusando as principais sugestões com emendas ao projeto do Executivo.

Foi quando a AFABB do Paraná, atendendo sugestões feitas por entidades de outros Estados, tendo em vista que o relator representa o eleitorado Paranaense, solicitou-lhe entrevista durante a qual fizemos ampla exposição comentando o projeto e o parecer de sua excelência.

Mostramos a inspiração preconceituosa, por isto mesmo injusta e inconstitucional, do tratamento diferenciado dispensado aos Fundos de Pensão das Estatais e aos das empresas privadas, apontando como exemplo: a contribuição paritária para o Fundo das Estatais, sob fundamentos preconceituosos com base na falsa premissa de que os fundos patrocinados por empresas estatais são custeados com recursos pagos pelo contribuinte, enquanto os patrocinados por empresas privadas são pagos por seus proprietários.

Sob o enfoque econômico esse fundamento desconhece o mecanismo empresarial de formação de custo e preços, assim como o sistema tributário brasileiro.

O processo de formação de custos e preços, de aplicação universal (por motivos óbvios) consiste na apropriação de todas as despesas efetuadas durante o processo de produção – ou da prestação de serviços – (matéria prima, impostos, taxas, salários, contribuições previdenciárias e da previdência complementar e de planos de saúde, impostos, lucros, etc) para efeito de posteriormente, incorporá-las aos preços e transferi-las, nas vendas ou na prestação de serviços para os consumidores ou clientes. Esse processo é igual, sem nenhuma diferença, nas empresas estatais e nas privadas, do setor produtivo ou de serviços. Quem paga é o consumidor/cliente; não, o Erário ou o empregador privado.

No mesmo passo o sistema tributário brasileiro possibilita, igualmente, sem qualquer distinção, às empresas estatais e às privadas o abatimento, antes da apuração do lucro líquido, para a apuração do Imposto de Renda, de parte das mesmas despesas (já transferidas nas vendas para o consumidor cliente). Nestes casos (do Imposto de Renda), sim, quem paga é o contribuinte, quer se trate de empresa estatal ou privada.

Esclarecidos os fundamentos econômicos e tributários que desautorizam o tratamento discriminatório aos fundos de pensão das empresas estatais, assinalemos

ser em decorrência de tais fundamentos (econômicos e tributários) que as Constituições brasileiras sempre acolheram o princípio que, na atual Constituição, está contemplado no Artigo 173, parágrafo primeiro, a seguir transcrito:

“Artigo

173

.....
 Parágrafo Primeiro: A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime político próprio das empresas privadas inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias”.

À luz do acima exposto pode-se alimentar a convicção sobre a possível e inconstitucionalidade da emenda constitucional nº 20 e, com os mesmos fundamentos, desenvolver um trabalho de convencimento junto aos parlamentares, apontando a inconstitucionalidade da restrição imposta no PL nº 8 aos associados dos fundos de pensão das empresas estatais, vis a vis aos dos empresas privadas, no PL nº 10, uma vez que tal restrição ostenta evidentes indícios de violação do Artigo 19, inciso III, da Constituição de 1988, que veda “à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

Quanto à estrutura de fundação, proposta no PL nº 8 para os fundos patrocinados por empresas estatais (diferente da liberdade prevista no PL nº 10 para os patrocinados por empresas privadas), e acolhida no primeiro parecer do relator, ponderamos à sua Excelência que além de discriminatória, por isto mesmo inconstitucional, tal estrutura exclui os segurados de qualquer participação na gestão, por ser de natureza não participativa, situando-se na contra mão da tendência universal, consagrada nos países civilizados e democráticos, de ampliar tal participação, dotando-as de formas de co-gestão, que situam a gerência ou na mão de empregadores ou de empregados, atribuindo a fiscalização à parte que não participa da gerência. Essas modernas formas de gestão participativa consagram a segregação de funções, separando, nitidamente as de gerência das de fiscalização. observado o princípio de que quem administra não fiscaliza e vice versa.

Acentuamos que até se pode aceitar a delegação de poderes para que a auditoria fiscalizadora seja atribuída às empresas estatais, o que já acontece no Brasil por disposição expressa da legislação sobre Previdência Complementar. Mas, igualmente, apontamos o inconveniente do modelo brasileiro no qual as empresas estatais controlam a gerência, utilizando-a politicamente, em detrimento dos interesses dos segurados, por isso não têm interesse em auditar seus atos de gestão, do que resulta a prevalência de irregularidades, conhecidas por todos os que se dedicam ao estudo do assunto.

Focalizamos o tema acima (estrutura de fundação e modelo de gestão) em relação com a política governamental em execução, de adotar para os fundos patrocinados por empresas estatais o plano de contribuição definida em substituição ao de benefício. E o fizemos tendo em vista que são planos com diferentes concepções de fonte de custeio e de quem deve ser responsabilizado pela cobertura de eventuais insuficiências de recursos. Diferentes concepções que se refletem necessariamente na forma de gestão participativa. De um lado, os sistema de benefício definido concede o controle da gestão à patrocinadora; de outro lado, o de contribuição definida se caracteriza pelo controle dos associados. Adotar em um sistema o sistema de gestão característico do outro conduz ao insucesso, além de ser antidemocrático, conforme evidencia amplamente a experiência brasileira. No plano de benefício definido, o critério de complementação é conhecido pelo beneficiário no momento de sua adesão ao plano; se houver insuficiência ou prejuízo, a responsabilidade pela cobertura da diferença cabe à patrocinadora. No plano de contribuição definida; o benefício



Versão final do PLP 08/99, aprovado hoje (15.12) pelo plenário d.
Câmara

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999, DO PODER EXECUTIVO, QUE "Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências."

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 1999

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o **caput** do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas pela presente Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Disposições Especiais

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata a presente Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I - carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação **que seja** programada e continuada; e

II - concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado, por intermédio de seu patrocinador, **quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.**

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no **caput**.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

Seção II Do Custeio

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, **inclusive assistidos.**

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Parágrafo único. É facultado aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocina, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

Seção I Da Estrutura Organizacional

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o **caput** **organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.**

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar, a que se refere esta Lei Complementar, é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Seção II Do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por **no máximo** seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de três anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada

em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II - alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção dos mesmos e a retirada de patrocinador;

III - gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV - autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V - contratação de auditor independente, atuário e avaliador de gestão, **observadas as disposições regulamentares aplicáveis;**

VI - nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII - exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por **no máximo** quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput deste artigo, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista em seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de três anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada **dois anos**.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar **três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior**.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

Seção III Da Diretoria-Executiva

Art. 19. A diretoria- executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

Parágrafo primeiro. A diretoria- executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

Parágrafo segundo. O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria- executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria- executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, **atuarial** ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV - ter formação de nível superior.

Art. 21. Aos membros da diretoria- executiva é vedado:

I - exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II - integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria- executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III - ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, **exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.**

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, **na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.**

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração a qualquer disposição desta Lei Complementar ou a seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades **administrativas** previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 29. As entidades de previdência complementar terão o prazo de **um ano** para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Sala das Sessões, dezembro de 1999.

Deputado WERNER WANDERER

Relator
